

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1503/87 - PROC. DRECAP-3 nº 6327/87

INTERESSADA : ESCOLA ADVENTISTA DE 1º GRAU DE AMERICANÓPOLIS/ CAPITAL
ASSUNTO : Regularização de vida escolar de alunos matriculados em
Escola de 1º Grau sem idade legal - 3 alunos.

RELATORA : CONSª CECÍLIA VASCONCELLOS LACERDA GUARANI

PARECER CEE Nº 1859/87 CEPG - APROVADO EM 18/11/87

COMUNICADO AO PLENO EM 16/12/87

1. HISTÓRICO

A direção da Escola Adventista de 1º Grau de Americanópolis, jurisdicionada à 16ª DE da Capital - DRECAP-3, pelo ofício de 10/04/87 dirigiu-se à Sra. Supervisora de Ensino, solicitando a regularização da vida escolar das seguintes alunas:

- Milena Santos Gomes de Oliveira - nasc. Aos 26/02/81-
- Priscila Nalini Bortolato - " " 26/02/81-
- Daniela Alves da Silva - " " 28/04/81-

A situação irregular a ser apreciada pelo Colegiado, refere-se a matrícula na 1ª série do 1º grau, no ano letivo de 1987, sem que as mesmas tivessem a idade legal para a matrícula, e por não terem sido observados os parâmetros que norteiam o assunto, instituídos na Deliberação CEE nº 13/84.

A Sra. Supervisora e o Sr. Delegado de Ensino, -após análise dos autos, às fls. 09, manifestaram-se, tendo em vista a extemporaneidade do pedido, uma vez que as aulas tiveram início em 09/02/87, pelo indeferimento do solicitado com fundamento no §1º do art.3º da Deliberação CEE nº 13/84.

Entretanto, às fls. 10, o Sr. Delegado de Ensino recorre "ex-ofício" ao egrégio Conselho Estadual de Educação, pela convalidação da matrícula e demais atos escolares praticados, para a regularização da vida escolar das alunas em tela, na 1ª série do 1º grau, da Escola Adventista de 1º Grau de Americanópolis.

Ao nível da Divisão Regional de Ensino da Capital-3, o Sr. Diretor encaminhou o processo à consideração do Colegiado através da COGSP.

Na Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, os autos foram analisados pela Sra. Coordenadora e encaminhados ao CEE, com sugestão de que sejam convalidados os atos escolares praticados pelas interessadas, a partir da matrícula na 1ª série do 1º grau, em 1987, na mencionada escola.

2. APRECIÇÃO

Versa o presente protocolado sobre o pedido de autorização para matrícula, em caráter excepcional, na 1ª série do 1º grau, na Escola Adventista de 1º Grau de Americanópolis, de 3 alunas:- Mile-

na Santos Gomes de Oliveira - Priscila Nalini Bortolato e Daniela Alves Silva, matriculadas sem contar com a idade mínima exigida pela legislação vigente.

O expediente está informado com a documentação pertinente, ou seja, declaração favorável da educadora - fls. 03, 04, 05; certidão de nascimento das alunas fls. 06, 07 e 08.

Este Colegiado, através da Deliberação CEE nº 13/84; emitiu pronunciamento "sobre a matrícula inicial na 1ª série do 1º grau". Ela preconiza em alguns de seus artigos:

"Artigo 1º - Deverão matricular-se na 1ª série do 1º grau as crianças desde 7 (sete) anos completos ou que venham a completá-los - até o dia marcado para o ano letivo no estabelecimento de ensino"

"Artigo 2º - Poderão matricular-se nessa série

"Artigo 3º - Poderão ainda matricular-se, excepcionalmente, na série de que trata o artigo 1º, crianças com idade inferior" a prevista no artigo anterior, desde que a escola, que pretende efetuar a matrícula, comprove a existência de vaga, após atendidos todos os pedidos -das prioridades dos artigos anteriores.

§ 1º - Os pedidos de autorização deverão ser apresentados pela Escola ao respectivo Supervisor de Ensino, instruídos com parecer favorável de especialista ou educador de reconhecida competência até 15 (quinze) dias após o início do ano letivo no estabelecimento de ensino."

À vista da solicitação da Senhora Diretora, nota-se o não atendimento dos prazos estipulados pela mencionada Deliberação estendendo-se que as alunas estariam irregularmente matriculadas na 1ª série do 1º grau.

Com a finalidade de evitar possíveis prejuízos psicopedagógicos, que neste momento, medidas contrárias poderiam causar, somos pelo atendimento do pedido inicial.

Consta dos autos pronunciamento das autoridades de ensino da Secretaria da Educação propondo a regularização da vida escolar das alunas citadas. Este Conselho tem convalidado, em caráter excepcional, os atos escolares praticados por alunos em casos análogos.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto e em caráter excepcional, convalidam-se as matrículas das alunas MILENA SANTOS GOMES DE OLIVEIRA, PRISCILA NALINI BORTOLATO E DANIELA ALVES DA SILVA na 1ª série do 1º grau, em 1987, na Escola Adventista de 1º Grau de Americanópolis, Capital. Ficam regularizados os atos escolares praticados posteriormente em decorrência dessa-matrícula.

São Paulo, 11 de novembro de 1987.

a) Consª Cecília Vasconcellos L. Guaraná
Relatora.

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Iara Glória A. Prado, João Gualberto de C. Meneses, Luiz Antônio de Souza Amaral e Silvia Carlos da S. Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de novembro de 1987.

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
PRESIDENTE